



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351759 - SP (2023/0129792-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA TORRES SOARES FRANCESCHI
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO GOULART
AGRAVANTE : JOSÉ SIDNEI FRANCESCHI
AGRAVANTE : MARTHA MARIA TORRES SOARES GOULART
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - SP418795
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARGARETE RAMOS DA SILVA - SP055139
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
NATÁLIA ARAUJO BUENO DE MIRANDA - SP278118
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : TORRES SOARES ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS
LTDA
OUTRO NOME : AGROPECUÁRIA TORRES SOARES LTDA
INTERES. : HELLEN ROSE TORRES SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTERIOR DE INTERVENIENTES GARANTIDORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA. RECORRENTES QUE NÃO SE OBRIGARAM NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITADA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual afastou a alegação de prescrição, sob o fundamento de que os recorrentes ingressaram na demanda como garantidores da dívida, por meio de um vínculo real e não pessoal.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser dispensável que o terceiro garantidor integre a lide executiva, bastando a sua intimação da penhora da coisa dada em garantia, a fim de se opor a sua concretização.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351759 - SP (2023/0129792-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA TORRES SOARES FRANCESCHI
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO GOULART
AGRAVANTE : JOSÉ SIDNEI FRANCESCHI
AGRAVANTE : MARTHA MARIA TORRES SOARES GOULART
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - SP418795
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARGARETE RAMOS DA SILVA - SP055139
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
NATÁLIA ARAUJO BUENO DE MIRANDA - SP278118
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : TORRES SOARES ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS
LTDA
OUTRO NOME : AGROPECUÁRIA TORRES SOARES LTDA
INTERES. : HELLEN ROSE TORRES SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTERIOR DE INTERVENIENTES GARANTIDORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA. RECORRENTES QUE NÃO SE OBRIGARAM NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITADA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual afastou a alegação de prescrição, sob o fundamento de que os recorrentes ingressaram na demanda como garantidores da dívida, por meio de um vínculo real e não pessoal.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser dispensável que o terceiro garantidor integre a lide executiva, bastando a sua intimação da penhora da coisa dada em garantia, a fim de se opor a sua concretização.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ISABEL CRISTINA TORRES SOARES FRANCESCHI, JOSÉ SIDNEI FRANCESCHI, MARTHA MARIA TORRES SOARES GOULART e PAULO SÉRGIO GOULART (ISABEL e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTERIOR DE INTERVENIENTES GARANTIDORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA. RECORRENTES QUE NÃO SE OBRIGARAM NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITADA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 164/168).

Nas razões do presente inconformismo, ISABEL e outros defenderam que não houve mero pedido de intimação dos terceiros garantidores pelo credor, e sim de citação e isso faria toda a diferença, porque, a partir do momento em que alguém é citado, passa a fazer parte da relação processual, podendo deduzir a prescrição como matéria de defesa. Alegaram ser irrelevante terem figurado no título como garantidores, porque o artigo 71 da Lei Uniforme de Genebra não faz qualquer distinção entre avalistas e garantidores, estatuiu de forma abrangente que a interrupção da prescrição só produz efeito em relação a pessoa para quem a interrupção foi feita.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 179/181).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

Conforme asseverado na decisão recorrida, trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra Agropecuária Torres Soares Ltda. e Hellen Rose Torres Soares, lastreada em cédula de crédito rural.

Posteriormente, houve a inclusão de ISABEL e outros no polo passivo do feito, na condição de terceiros garantidores.

Em Primeira Instância, o MM Juiz *a quo* rejeitou as exceções de pré-executividade apresentadas por ISABEL e outros, sob o fundamento de que

(...) os excipientes não são devedores no presente caso, mas apenas intervenientes garantidores, já que anuíram com a dação de imóvel de sua propriedade em garantia.

Assim, a intimação neste feito não se dá na qualidade de devedor, mas sim apenas para que se defendam em relação à execução do bem dado em garantia pelo emitente da cédula de crédito rural, com a anuência dos garantidores.

Não havendo pretensão executiva em face dos excipientes, não há que se cogitem prescrição em relação a eles.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o afastamento da prescrição, nos seguintes termos:

Os ora agravantes foram incluídos no polo passivo da execução, não como devedores solidários, mas apenas como interveniente garantidores pelo bem que deram em favor da emitente como garantia. Contra a emitente, a quem o bem foi disponibilizado para garantir a dívida, a ação foi ajuizada dentro do prazo legal. Os ora agravantes foram incluídos no polo passivo como forma de terem ciência da utilização do mesmo para responder pela dívida.

(...)

Não há pretensão executiva própria em face da pessoa dos intervenientes garantidores, que se volta estritamente contra o bem dado em garantia em favor do emitente, não havendo solidariedade em relação a este.

Ao contrário do quanto sustentado por ISABEL e outros, não se vislumbra a alegada violação ao art. 71 da Lei Uniforme de Genebra, porquanto o fundamento da Câmara Colegiada foi, justamente, que a questão da interrupção da prescrição não se aplicaria à hipótese, em virtude da condição em que ISABEL e outros ingressaram na demanda, qual seja, como garantidores da dívida por meio de um vínculo real e não pessoal.

É sabido que a responsabilidade do terceiro garantidor é limitada ao bem dado em garantia para satisfazer a dívida.

Trata-se, nas palavras do ilustre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, de uma responsabilidade patrimonial limitada, na medida em que a responsabilidade do titular do bem dado em garantia limita-se ao valor da coisa (Curso de Direito Processual Civil, vol 3. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 242).

No mesmo sentido, FLÁVIO TARTUCE ensina que

(...) não se pode esquecer que os direitos reais de garantia não se confundem com as garantias pessoais ou fidejussórias, eis que no primeiro caso um bem garante a dívida por vínculo real e efeitos erga

omnes (art. 1.419 do CC/2002); enquanto que no último a dívida é garantida por uma pessoa, presentes efeitos inter partes (exemplo: fiança)

(Direito Civil: Direito das Coisas. v. 4, 8ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.514).

O fato de ISABEL e outros terem sido citados e não intimados não altera em nada a sorte do caso, pois em nenhum momento a decisão agravada afirmou que os recorrentes não poderiam deduzir a prescrição como matéria de defesa.

Em verdade, a controvérsia dos autos diz respeito, tão somente, ao prazo prescricional, que não se aplica à hipótese, pois os garantidores não são devedores solidários.

Inclusive, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser dispensável que o terceiro garantidor integre a lide executiva, bastando a sua intimação da penhora da coisa dada em garantia, a fim de se opor a sua concretização.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA.

(...)

6. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1.649.154 / SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 3/9/2019).

Assim, como ISABEL e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.351.759 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0129792-1

Número de Origem:

10077785820178260438 1007778582017826043821272017 20149025520228260000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA TORRES SOARES FRANCESCHI

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO GOULART

AGRAVANTE : JOSÉ SIDNEI FRANCESCHI

AGRAVANTE : MARTHA MARIA TORRES SOARES GOULART

ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - SP418795

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

MARGARETE RAMOS DA SILVA - SP055139

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

NATÁLIA ARAUJO BUENO DE MIRANDA - SP278118

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

INTERES. : TORRES SOARES ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

OUTRO :
NOME : AGROPECUÁRIA TORRES SOARES LTDA

INTERES. : HELLEN ROSE TORRES SOARES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA TORRES SOARES FRANCESCHI

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO GOULART
AGRAVANTE : JOSÉ SIDNEI FRANCESCHI
AGRAVANTE : MARTHA MARIA TORRES SOARES GOULART
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - SP418795
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARGARETE RAMOS DA SILVA - SP055139
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
NATÁLIA ARAUJO BUENO DE MIRANDA - SP278118
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : TORRES SOARES ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
OUTRO :
NOME : AGROPECUÁRIA TORRES SOARES LTDA
INTERES. : HELLEN ROSE TORRES SOARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024